



Excelentíssimo Sr. Desembargador André Leite Praça,  
Relator dos Embargos de Declaração nº 1.0000.23.081018-6/003  
19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, já devidamente qualificada nestes autos em que contende com VALE S/A, em consideração aos embargos de declaração aviados pela mineradora, vem apresentar **CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em conformidade com o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, pelas razões que passa a deduzir.

## I – RELATÓRIO

- I. Trata a hipótese dos autos de embargos de declaração em face de acórdão desta 19ª Câmara Cível, que julgou improcedente agravo de instrumento da mesma empresa nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACORDO JUDICIAL NÃO EXCLUI DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto por Vale S/A contra decisão que deferiu o processamento de liquidação coletiva de sentença, determinando nova perícia e reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.  
II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos; (ii) a caracterização de duplicidade na determinação de nova perícia; (iii) a possibilidade de inversão do ônus da prova na fase de liquidação; e (iv) se o Acordo Judicial firmado abrange os direitos individuais homogêneos e exclui a liquidação coletiva.

III. Razões de decidir

3. Preliminar de ilegitimidade ativa: O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a magnitude e relevância social dos danos decorrentes do rompimento da barragem.

4. A determinação de nova perícia na fase de liquidação não configura duplicidade, pois visa à individualização e quantificação dos danos, complementando a perícia realizada na fase de conhecimento.

5. A inversão do ônus da prova na fase de liquidação é adequada, especialmente em ações de degradação ambiental, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC, para garantir a efetividade da reparação dos danos.

6. O Acordo Judicial celebrado entre a Vale S/A e outros legitimados não abrange os direitos individuais homogêneos, sendo legítima a liquidação desses direitos na via judicial.

7. Não há violação à coisa julgada, visto que a liquidação de sentença tem por objeto apenas a individualização dos danos e quantificação das indenizações, sem modificar a responsabilidade já fixada na decisão de mérito.

IV. Dispositivo e tese

8. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

9. Agravo de Instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "É legítima a atuação do Ministério Público na liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos, sendo necessária a realização de nova perícia para individualização dos danos, sem que isso configure violação à coisa julgada ou duplicidade de procedimentos, e aplicando-se a inversão do ônus da prova na fase de liquidação." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127; CDC, arts. 6º, VIII, 81, III, 82, I, 100. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.927.098-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24/11/2022; REsp nº 1.758.708-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022.

2. A embargante, Vale S/A, apresenta embargos de declaração para requerer a alteração do julgado para reconhecer a ilegitimidade ativa dos proponentes da presente liquidação, e ainda a impossibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese, com a consequente finalização de perícia, e aponte ao final a violação à coisa julgada.

3. É o que cabe relatar sobre o caso.

## II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Verifica-se que os embargos apontam mera contrariedade ao interesse do requerente, mas não apontam nenhuma contradição, omissão ou obscuridade interna da decisão embargada.
2. Na verdade, quer nos parecer, que a embargante tenta rediscutir o mérito da decisão do agravo de instrumento em tela.

3. Percebe-se assim, que a manifestação da embargante, não pretende nenhuma medida integratória da decisão deste Tribunal, mas apenas manifesta insatisfação com a solução determinada por este Colegiado.
4. De modo que falta cabimento aos presentes embargos, por violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por falta de narrativa de qualquer das causas do pedido de integração da decisão judicial. Conforme se pode aferir em farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO.  
INEXISTENTE CONTRADIÇÃO ALEGADA.  
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**



Pet 11204 ED  
Órgão julgador: Tribunal Pleno  
Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA  
Julgamento: 23/09/2024  
Publicação: 26/09/2024

1. Ausência de contradição a ser sanada por embargos declaratórios.
2. São incabíveis embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

5. Assim, os embargos não podem ser conhecidos já que não há nem mesmo a narrativa de algo omissivo, obscuro ou contraditório, no *decisum* guerreado.

### III – DO MÉRITO RECURSAL

Da mesma forma, vê-se que, também no mérito do recurso, não assiste razão à embargante, já que a decisão combatida não possui nenhuma necessidade de esclarecimento. Senão, vejamos.

- I. A empresa embargante afirma que seriam os autores partes ilegítimas para promover o presente incidente de liquidação coletiva, no entanto, tal questão foi totalmente dirimida pelo Relator, como se vê às fls. 18 e 19 do voto condutor:

É relevante ter-se em conta, inclusive, que o pedido de liquidação subscrito conjuntamente pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais não pede, em nenhum momento, liquidação fluida (fluid recovery) na forma do artigo 100 do CDC, mas sim a liquidação na forma do artigo 97 do mesmo Diploma Consumerista.



Pedindo vênias, não é possível admitir-se que nas respeitáveis contrarrazões acostadas nesta instância recursal, pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, possa sustentar-se como fundamento para o pedido liquidatório a norma do artigo 100 do CDC (fluid recovery), porquanto tal admissão importaria em infringência ao princípio da congruência, disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, de que se trata somente da liquidação de direitos individuais e individuais homogêneos (incidente que tramita na forma do inciso II, artigo 509 do CPC) o próprio magistrado prolator da decisão agravada demarcou, claramente (...)

2. Também, com relação ao pleito de reanálise da necessidade de nova perícia no caso dos autos, o acórdão é igualmente claro e esgota a questão suscitada. Novamente, pedimos vênias para transcrever o trecho em destaque:

Primeiramente, a perícia determinada na fase de liquidação tem um escopo distinto da perícia realizada durante a fase de conhecimento.

Isso porque a primeira perícia, de caráter amostral, buscou identificar de forma genérica os danos e os atingidos. Já a nova perícia, visa à individualização desses danos e à quantificação das indenizações devidas, o que é essencial para garantir que os atingidos possam ser efetivamente reparados.

Ou seja, a perícia na fase de liquidação não repete, mas complementa o trabalho realizado anteriormente.

3. E finalmente, no ponto referente a necessidade de inversão do ônus probatório, os argumentos trazidos nos presentes embargos não resistem ao contraste com o acórdão embargado:

Esses dispositivos legais concedem ao magistrado a discricionariedade para determinar a inversão do ônus da prova, sempre que for necessário para equilibrar a relação entre as partes, especialmente em casos envolvendo vítimas em situação de vulnerabilidade diante de grandes empresas, como ocorre aqui.

No presente caso, a decisão de inverter o ônus da prova na fase de liquidação é justificada. O rompimento da barragem de Brumadinho é um desastre de grandes proporções e a Vale, como ré, possui amplos recursos técnicos e financeiros para produzir provas, enquanto muitos dos atingidos estão em uma posição de evidente hipossuficiência.

4. De modo que, fica tranquilo perceber que o acórdão embargado, de fato não possui nenhuma necessidade de esclarecimento, já que não possui nenhuma das omissões, contradições ou obscuridades apontadas pela embargante.



## IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, SÃO AS PRESENTES CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REQUERER, EM CARÁTER DE SUBSIDIARIEDADE, O **NÃO CONHECIMENTO** E ALTERNATIVAMENTE, O **NÃO PROVIMENTO** DOS EMBARGOS VEZ QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE, OU CONTRARIEDADE A SER SANADA, MAS MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO, E O SENSO SUBJETIVO DE JUSTIÇA DA EMBARGANTE.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2024.

Bráulio Santos Rabelo de Araújo  
**Defensor Público**  
MADEP 0972

Antônio Lopes de Carvalho Filho  
**Defensor Público**  
MADEP 0936

Felipe Augusto Cardoso Soledade  
**Defensor Público**  
MADEP 0167